

PROJETO DE LEI Nº 568, DE 2003

Estabelece a modalidade de técnica na licitação para outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 568, de 2003, visa a estabelecer a modalidade de técnica na licitação para outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins comerciais.

Para tanto, dispõe que a referida licitação será realizada exclusivamente com a utilização da modalidade de técnica, vedando a cobrança pela outorga da concessão ou permissão e pelo uso da radiofrequência correspondente, porém observando-se as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a nobre intenção do autor do Projeto de Lei nº 568, de 2003, ao pretender que sejam concedidos ou permitidos os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com base exclusivamente na melhor técnica, visando favorecer os pequenos empreendedores do setor, os quais não têm condições de competir com os gigantes da comunicação, devido ao seu enorme poder econômico.

Não obstante, ocorre que o possuidor de maior poder econômico detém, de forma idêntica, condições para pagar pela melhor técnica. Ademais, seria demasiado subjetiva uma avaliação da melhor técnica que excedesse os critérios já estabelecidos para pontuação e consequente classificação dos candidatos à outorga, que considera como quesitos o tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, a serviço noticioso e a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos na localidade, bem como o prazo para início da execução do serviço.

Percebe-se, portanto, que não faz sentido comparar a qualidade da programação e julgar de forma arbitrária, motivo pelo qual a técnica vem sendo considerada, no setor, como uma forma de exigência mínima para classificação dos postulantes, visando garantir a exibição de uma programação de qualidade e que respeite os critérios estabelecidos no art. 221 da Constituição Federal.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Além disso, o fato de as outorgas serem onerosas constitui-as em uma fonte de recursos da qual a União não deve abrir mão e, mesmo que assim ocorresse, a dispensa do pagamento beneficiaria muito mais os chamados gigantes da comunicação que quaisquer outros.

Assim, ante todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 568, de 2003.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

2003.01604.168

19.03.04

